

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

Prática Extensionista

PROJETO (2026.1)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista: Projeto

Área Temática: Governança e Compliance

Título Geral: Prevenção e o Tratamento do Superendividamento sob o aspecto da Lei nº 14.181 de 2021.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

Curso: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Victor Rabêlo Brito

Aluno(a)/Equipe:

Nome Completo	Curso / Matrícula
Danillo Mota Modesto de Barros	Direito / 2423180000101

3. Fundamentação Teórica:

O termo superendividamento trata-se do período em que a pessoa natural não consegue equilibrar seus gastos com despesas mensais e sua subsistência. Atribuindo o prefixo *super* ao termo, a fim de evidenciar uma condição em que o grau de endividamento é acima da sua capacidade de adimplemento, ocasionando um endividamento contínuo e crescente.

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

O Código de Defesa do Consumidor, após a alteração feita pela Lei nº 14.181 de 2021, conceitua o superendividamento do consumidor:

“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. (CDC, art. 54-A, parágrafo único)

Apresentado a definição pela Lei, origina-se um novo termo relevante *mínimo existencial*, que percorre as esferas do Direito Constitucional, Direito Civil e Direitos Humanos.

Conforme Ricardo Lobo Torres (1989), o conceito do termo mínimo existencial refere-se um direito às condições mínimas de existência humana de forma digna. Destacando-se, ainda, como um direito que não pode ser foco de intervenção estatal e que necessita de prestações positivas do Estado. Embasado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e inserido entre os direitos básicos do consumidor.

Baseado na Lei 14.181 de 2021, a educação financeira para o consumo foi inserida como princípio, artigo 4º, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, e entre os direitos básicos do consumidor, art. 6º, inciso XI, do mesmo diploma legal.

Sob a ótica preventiva, a Lei procura educar o consumidor na utilização do crédito para consumo, focada na autonomia do indivíduo para sua própria organização financeira. No campo do tratamento, o princípio busca a manutenção ativa do consumidor no mercado, mesmo durante a execução do plano de pagamento, além da participação de conciliações realizadas em bloco.

Acrescentando uma possibilidade de corresponsabilização dos fornecedores, pois ele é o responsável pela avaliação de forma integral das condições e características pessoas do consumidor, observando a transparência e lealdade. Desse modo, o artigo 54-D, parágrafo único, estabelece:

“O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”. (CDC, art. 54-D, parágrafo único)

Inovando, também, a Lei prever a criação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento. Destacando-se a instituição de núcleos de conciliação de conflitos oriundos do superendividamento, uma competência

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

concorrente entre Procons, Defensoria e Núcleos específicos dentro do próprio judiciário para acompanhar na fase conciliatória.

Possibilitando que o devedor possa negociar com todos os seus credores, conciliação em bloco ou coletiva, evitando possível vantagem ao credor com o qual o devedor teria negociado primeiro.

Reitera-se que as disposições da Lei são pautadas no consumidor de boa-fé, não se aplicando quando o consumidor contrai dívidas mediante fraude ou má-fé, de acordo com o previsto no art. 54-B, caput, da Lei nº 14.181 de 2021.

4. Justificativa:

O presente projeto se ampara na inovação apresentada pela Lei nº 14.181 de 2021, no contexto da pandemia do COVID-19 e a crise financeira decorrente do fato excepcional, a fim de prevenir e tratar casos em que o consumidor de boa-fé compromete a sua renda com dívidas e afeta a manutenção do mínimo existencial.

5. Objetivo Geral:

Conscientizar sobre o superendividamento e como afeta a saúde física, psicológica e financeira da pessoa natural.

6. Objetivos Específicos:

- 1 – Apresentar o que é mínimo existencial;
- 2 – Utilizar a cartilha para informar o público-alvo;
- 3 – Explicar as formas de prevenção e tratamento do superendividamento; e
- 4 – Mitigar os efeitos do superendividamento na saúde e nas relações dos consumidores de boa-fé.

7. Metodologia:

O presente projeto foi desenvolvido com base na Lei nº 14.181 de 2021, onde a inovação legislativa trouxe uma proteção ao consumidor de boa-fé.

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Desse modo, no dia 2 de julho de 2026, o projeto foi apresentado para a população, mais específico, na plataforma superior da Rodoviária do Plano Piloto em Brasília, Distrito Federal.

Assim, foram entregues 10 cartilhas físicas, explicado o modo de utilização da lei, a quem se aplica e disponibilizado na cartilha o site do Serasa para mais informações de dúvidas e apoio.

8. Considerações Finais:

Os objetivos do presente projeto foram parcialmente alcançados, pois para investigar a mitigação dos efeitos do superendividamento seria necessário um monitoramento maior e constante, mas os outros objetivos foram atingidos, na margem possível, com base na disponibilidade das cartilhas e alcance ao público-alvo.

Logo, o projeto agregou conhecimento, tanto para o integrante do grupo quanto para as pessoas atingidas pelo desenvolvimento do projeto e a intervenção social realizada.

9. Referências:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de março de 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a prevenção e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20pre%20serva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em 18 de março de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 18 de março de 2026.

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm?msckid=7144a138cf311ecbca3fd08ac48bcf3. Acesso em: 18 de março de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 18 de março de 2026.

MACHADO, Rogério. Superendividamento - a tutela do mínimo existencial à luz do direito civil-constitucional. 1. ed. {S.I.}: Processo, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 18 de março de 2026.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n 177, p. 29-49 jul./set. 1989. Acesso em: 18 de março de 2026.